LEI COMPLEMENTAR Nº 262, de 10 de dezembro de 2021

ALTERA DISPOSITIVOS DAS <u>LEIS N.º</u> 13.658 E <u>N.º 13.659</u>, AMBAS DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1.º** Os Anexos I, III e IV, da <u>Lei n.º 13.658, de 20 de setembro de 2005</u>, passam a vigorar conforme o constante nos Anexos I, II e III desta Lei.
- **Art. 2.º** O art. 26 e o inciso III do art. 30 da <u>Lei n.º 13.658, de 20 de setembro de 2005</u>, passam a vigorar com as seguintes redações.
 - "Art. 26. Atendidas as condições previstas no Anexo III desta Lei, e sem fator limitador de vagas, os ocupantes dos cargos/funções de Analista de Planejamento e Orçamento farão jus à promoção por mérito de titulação, uma vez comprovada a obtenção de título de Especialista, Mestre e Doutor, após conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, na forma da legislação.

		 • • • •	 	 	• • •	 	 ٠	 	 	 	 	٠.	 	 	 ٠.	 ٠.	 	• • •	
Art.	30.	 	 	 		 	 	 	 	 	 		 	 	 	 			

- III para os cargos e funções de Analista de Planejamento e Orçamento:
- a) sobre o valor da última referência da classe I, para os servidores que estiverem em classe/referência inferior ou igual à referida classe;
- b) sobre o valor do respectivo vencimento, para os servidores que estiveram na classe J." (NR)
- **Art. 3.º** Os Anexos I, III e IV da <u>Lei n.º 13.659, de 20 de setembro de 2005,</u> passam a vigorar conforme o constante nos Anexos IV, V e VI desta Lei.
- **Art. 4.º** O art. 25 e o inciso III do art. 29 da <u>Lei n.º 13.659, de 20 de setembro de 2005</u>, passam a vigorar com as seguintes redações.
 - "Art. 25. Atendidas as condições previstas no Anexo III desta Lei, e sem fator limitador de vagas, os ocupantes dos cargos/funções de Analista de Gestão Pública farão jus à promoção por mérito de titulação, uma vez comprovada a obtenção de título de Especialista, Mestre e Doutor, após conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, na forma da legislação

	• • • • • •
 Art. 29	

III – para os cargos e funções de Analista de Gestão Pública:

a) sobre o valor da última referência da classe I, para os servidores que estiverem em classe/referência inferior ou igual à referida classe;

- b) sobre o valor do respectivo vencimento, para os servidores que estiveram na classe J." (NR)
- **Art. 5.º** Aos servidores exercentes de função pública, pertencentes aos Grupos Ocupacionais Atividades de Apoio Administrativo e Operacional ADO e Atividades de Nível Superior ANS, que, na data de vigência desta Lei, estejam exercendo efetivamente atribuições na Secretaria do Planejamento e Gestão Seplag por força de remoções promovidas pelos Decretos n.º 28.687, de 30 de março de 2007, e n.º 31.629, de 24 de novembro de 2014, ou que, nessas mesmas condições de exercício, tenham sido devolvidos para o referido órgão, enquanto quadro de origem, por força da ADI n.º 3857/CE, será facultada a opção pela adequação vencimental nos termos deste artigo.
- § 1.º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei.
- § 2.º Adequação vencimental dar-se-á com base no vencimento recebido pelo servidor por ocasião de sua opção, observado o disposto no Anexo VII desta Lei
- **§ 3.º** O servidor beneficiado não fará jus, a partir da adequação, a progressão e a promoção funcional na carreira.
- **§ 4.**° Aos servidores ativos adequados nos termos deste artigo estendem-se os direitos previstos nos arts. 29, 31 e 31-A da <u>Lei n.º 13.659, de 23 de setembro de 2005</u>.
- **§ 5.º** O servidor que, enquadrado na forma do *caput* deste artigo, se encontre, na data da publicação desta Lei, cedido para outro Poder, órgão ou entidade, poderá fazer sua opção pela adequação vencimental, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu retorno efetivo.
- **§ 6.º** A remuneração do servidor beneficiado pelo disposto neste artigo sujeitarse-á exclusivamente à revisão geral dos servidores do Poder Executivo, observados os mesmos percentuais e datas.
- **Art. 6.º** Os valores constantes nos Anexos desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores estaduais no exercício de 2022.
- **Art. 7.º** Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.
- **Art. 8º.** Os servidores que recebam remuneração com o acréscimo de vantagem pessoal nominalmente identificada VPNI, decorrente de decisão judicial, terão o aumento remuneratório decorrente desta Lei deduzido do valor total da referida vantagem, assegurada a irredutibilidade remuneratória.
- **Art. 9.º** Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observado, quanto aos seus efeitos financeiros, o disposto nos Anexos III e VI desta Lei.
- PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1°, DA LEI N°, DE DE DE 2021.

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI N° 13.658, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, SEGUNDO OS CARGOS E FUNÇÕES, CLASSES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REF.	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
		AUXILIAR DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	A B C	1 a 5 1 a 5 1 a 5	Ensino Fundamental
ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	ANALISTA ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	B C D E F	1 a 5 1 a 5 1 a 5 1 a 5 1 a 5	Nível Médio
32377.0		ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	E F G H I J	1 a 5 1 a 5 1 a 5 1 a 5 1 a 5 1 a 5	Graduação Superior em Nível de Graduação